



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.388.743 - SP (2013/0194978-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NAZARENO CHICARELLI E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP092475
EMBARGADO : LUIZ ALFREDO AMORIM
ADVOGADOS : NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
FÁBIO HANADA E OUTRO(S) - SP098691
JULIO CÉSAR PELIM PESSAN - SP167624
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NOVO CPC. PRAZO DE 5 DIAS ARTS. 1.023 C/C 219, *CAPUT*, DO CPF/2015. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso dos autos, o recurso foi interposto fora do prazo de 5 dias previsto no art. 1.023, c/c com o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 29 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.388.743 - SP (2013/0194978-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NAZARENO CHICARELLI E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP092475
EMBARGADO : LUIZ ALFREDO AMORIM
ADVOGADOS : NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
FÁBIO HANADA E OUTRO(S) - SP098691
JULIO CÉSAR PELIM PESSAN - SP167624
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NAZARENO CHICARELLI e OUTROS contra acórdão proferido pela Corte Especial que negou provimento ao agravo interno interposto pelos embargantes nos termos da seguinte ementa (fl. 496, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido".

Aduzem os embargantes, em síntese, que (fls. 510/511, e-STJ):

"a questão objeto do presente recurso (ABUSO DE PODER ECONÔMICO E AUMENTO ARBITRÁRIO DE LUCROS) reveste-se de relevância (política/econômica/social/jurídica), tendo em vista que a população e a sociedade em geral sofre em geral com esses assuntos.

)- Foi exaustivamente demonstrada a OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL sob ABUSO DO PODER ECONÔMICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E AUMENTO ARBITRÁRIO DOS LUCROS tem potencialidade de atingir uma considerável coletividade, havendo a TRANSCENDÊNCIA exigida no preceito legal QUE ATINGE MILHARES DE PESSOAS NO BRASIL E QUE DEVE SER PAUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..."

Impugnação apresentada (fls. 520-530, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.388.743 - SP (2013/0194978-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NOVO CPC. PRAZO DE 5 DIAS ARTS. 1.023 C/C 219, *CAPUT*, DO CPF/2015. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso dos autos, o recurso foi interposto fora do prazo de 5 dias previsto no art. 1.023, c/c com o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos são intempestivos.

Depreende-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 21/2/2017, terça-feira (fl. 503, e-STJ). Desse modo, iniciou-se a contagem do prazo recursal em 22/2/2017 (quarta-feira) com o término do prazo de 5 dias para a interposição dos embargos de declaração em 2/3/2017 (quinta-feira). No entanto, o recurso só foi protocolado em 3/3/2017, quando já vencido o prazo processual para tanto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BASE NO ART. 85, § 11º, DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. ***Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias, conforme previsto no art. 1.023, caput, c/c o art. 219, caput, do NCPC.***

3. *Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa além da majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do já citado diploma legal.*

4. *Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa e majoração da verba honorária" (Edcl no AgInt no Aresp 915.418/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.2.2017, DJe de 23.2.2017.).*

Diante do exposto não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0194978-2 **EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.743 / SP**

Números Origem: 00882222720128260000 106182010 200700002922 72531281 7253128101
882222720128260000 90021935420088260000 991080381007 991080381007500001

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAZARENO CHICARELLI E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP092475
RECORRIDO : LUIZ ALFREDO AMORIM
ADVOGADOS : NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
FÁBIO HANADA E OUTRO(S) - SP098691
JULIO CÉSAR PELIM PESSAN - SP167624
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NAZARENO CHICARELLI E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP092475
EMBARGADO : LUIZ ALFREDO AMORIM
ADVOGADOS : NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
FÁBIO HANADA E OUTRO(S) - SP098691
JULIO CÉSAR PELIM PESSAN - SP167624
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.